



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.409, DE 09 10 3 12000

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
01/10/2000

*Alleança*  
Diretora Legislativa  
05/10/2000

Processo n.º 27.668

## PROJETO DE LEI N.º 7.563

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

Arquive-se

*Alleança*  
Diretor Legislativo  
16/03/2000



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

02  
27-668  
@

<b>Matéria: PL nº. 7.563</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica.  @Maurfedi Diretora Legislativa 16/06/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  @Maurfedi Diretora Legislativa 23/06/99	Designo o Vereador:  <del>_____</del> Presidente 24/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/06/99
Voto total - 17/19 À CJR.  @Maurfedi Diretora Legislativa 01/02/2000	Designo o Vereador:  <del>_____</del> Presidente 01/02/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 01/02/2000
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Of. GPL. 770/99 (pl. 77/99)  
à Consultoria Jurídica  
  
@Maurfedi  
Diretora Legislativa  
06/01/2000

\*



03  
27.668  
@m


CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ


PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/06/99 cm

027668 JUN 99 16 3 5 24

PP 746/99

PROJETO DE LEI Nº 7.563

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara:  
EJA  
  
Presidente  
22/06/99

**APROVADO**  
  
Presidente  
10/12/99

**PROJETO DE LEI Nº 7.563**  
(do Vereador *Marcílio Carra*)

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e  
Requalificação Profissional.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho  
e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto  
para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento  
de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades  
práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da  
Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao  
desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos  
municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e  
qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos  
farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

\*



PL nº 7.563 - fls 2

I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte;

IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

\*



PL nº 7.563 - fls 3

I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;

II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.06.1999

  
MARCÍLIO CARRA

\*

fm



PL nº 7.563 - fls 4

Justificativa

Objetiva a presente iniciativa prestar auxílio aos trabalhadores que, por força de uma crise nacional, não conseguem colocação profissional.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Edis para a consecução dessa medida.

MARCÍLIO CARRA

\*

fm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.988**

**PROJETO Nº 7.563**

**PROCESSO Nº 27.668**

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**,  
o presente institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

A propositura encontra sua justificativa às fls.  
06.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A presente propositura não determina a cargo de que órgão administrativo cumpre dar operacionalidade ao projeto. Tal omissão, por certo, irá gerar perplexidades caso venha a ser convertido em lei. Logo seria o caso de se indicar a qual órgão administrativo (ou órgãos administrativos) incumbiria tal mister. Nesse aspecto o presente projeto é lacônico.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos, inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

\*



**II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).**

O projeto de lei cria novo serviço público (elaboração de cursos de capacitação - art. 2º do projeto; pagamento de bolsa-qualificação - art. 3º do projeto), aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

**III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.**

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal<sup>1</sup>.

**DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-)Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei, ao dispor que caberá ao Município de Jundiaí o fornecimento de cursos profissionalizantes (art. 2º, inciso I) e de treinamento e capacitação profissional (art. 2º, inciso II), imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

\* <sup>1</sup> O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo





**II-) Estabelece despesas sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M**

Por conseguinte, temos que a criação deste nível serviço a ser prestado pela Prefeitura Municipal<sup>2</sup>, irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município. Neste comenos temos que salientar que a competência para atuação, nesta seara, **é privativa do Chefe do Executivo** fazendo com que não se possa iniciar projetos sem a prévia indicação de dotação orçamentária necessária a consecução do projeto.

**III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 49-I da CF/88.**

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malferir o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

**CONCLUSÃO**

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente programa municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

\*  
<sup>2</sup> Inclusive com previsão de pagamento de bolsa-qualificação profissional (art. 3º), compreendendo: auxílio pecuniário de 01 salário mínimo; auxílio alimentação; auxílio transporte; seguro contra acidente.




**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO**

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 22 de junho de 1999.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.668

PROJETO DE LEI Nº 7563, de autoria do Vereador MARCÍLIO CARRA, que institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

**PARECER Nº 1138**

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

Malgrado o presente projeto seja **inconstitucional e ilegal**, conforme parecer sob nº 4.988 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 07/10), o consideramos relevante para o Município, visto que pretende minorar os problemas de recolocação profissional da população jundiaíense (está aqui o evidente *interesse local* -art. 30-I da CF/88).

Ademais, o artigo 9º do projeto remete ao Prefeito Municipal a atividade regulamentar da lei, não havendo que se falar em ingerência do Poder Legislativo na atuação privativa do Alcaide.

Parecer **favorável**, portanto.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

APROVADO  
29/06/99

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

*com restrições*  
ANTÔNIO GALDINO  
*contra*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

*com restrições*

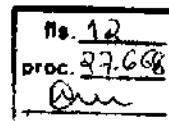
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*com restrições*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.99.93  
proc. 27.668

Em 10 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.141, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.563, aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* /gm



PROJETO DE LEI Nº 7.563

AUTÓGRAFO Nº 6.141

PROCESSO Nº 27.668

OFÍCIO PR Nº 12.99.93

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Ana*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/01/2000

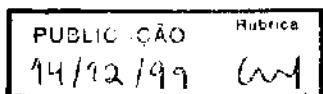
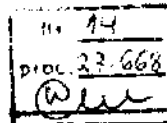
*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 30.12.99

proc. 27.668

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.141**  
(Projeto de Lei nº 7.563)

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte;

\*



(Autógrafo nº 6.141 - fls. 2)

IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;

II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

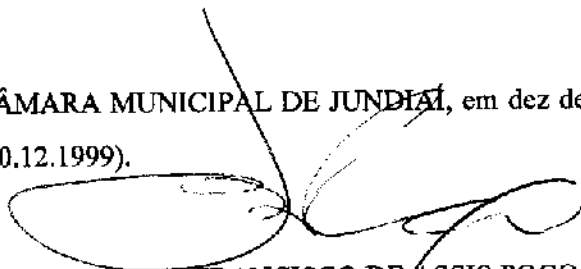
\*



(Autógrafo nº 6.141 - fls. 3)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de  
mil novecentos e noventa e nove (10.12.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

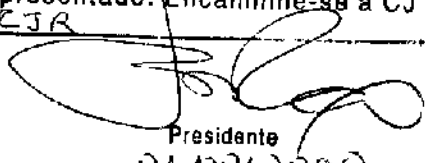
PUBLICAÇÃO rubrica  
04/02/2000 *am*

Ofício GP.L nº 770 /99  
Processo nº 25.352-8/99


Nº. 17  
Proc. 27.668  
*am*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 30 de dezembro de 1999.  
029220 JAN 00 05 24 10

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*EJR*  
  
Presidente  
01/02/2000

PROTOCOLO GERAL

**REJEITADO**  
  
Presidente  
29/02/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.563 - Autógrafo nº 6.141, aprovado em sessão extraordinária realizada aos dez dias do mês de dezembro do ano em curso, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, consoante os motivos contidos nas seguintes razões.

O projeto de lei visa instituir o Programa de Incentivo ao Trabalho e Qualificação Profissional.

Aflora, de início, a ilegalidade da iniciativa eis que o projeto indica para cobertura das despesas dotação orçamentária própria. Contudo, inexistente previsão orçamentária para o presente exercício e para o exercício vindouro.



Ainda, a iniciativa revela ilegalidade eis que o programa que se pretende instituir não integra o Plano Plurianual nem tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, se desatende a Câmara as prescrições legais aplicáveis à espécie, ilegal o ato emanado daquele Poder, dando origem a inconstitucionalidade, posto que inobservado o preceito contido nos artigos 144 e 111 da Constituição Estadual, no que tange ao princípio da legalidade.

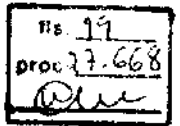
Ademais, cabe observar que o art. 167 da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Destarte, embora louvável a iniciativa é dever irrecusável do Chefe do Executivo apontar a ofensa a princípio legal e inconstitucional.

Jundiaí vem se preocupando com a questão do desemprego, haja vista a aprovação da instalação do SINE (Sistema de Intermediação de Emprego) e também dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Emprego, no sentido de trazer para Jundiaí cursos de qualificação e requalificação profissional, com verbas provenientes do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, em parceria com entidades não governamentais como SESI, SENAI, SENAC, Escolas Técnicas e Sindicatos de diversas categorias profissionais. Nesses



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ursos são garantidas alimentação e auxílio transporte aos participantes.

As razões ora expostas ensejam a oposição do presente **VETO**, convictos que a Egrégia Edilidade, sopesando nossas razões, haverá por ratificá-las.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**

ads3



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 5.283**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.563

PROCESSO Nº 27.668

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCÍLIO CARRA, que institui o Programa de Incentivo ao trabalho e Requalificação Profissional.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto formuladas pelo Executivo, uma vez que seguem a traça de nosso parecer inserto às fls. 07/10 dos autos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente (Comissão de Justiça e Redação), nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as



matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2.000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.668

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.563, de autoria do Vereador Marcílio Carra, institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

**PARECER Nº 1478**

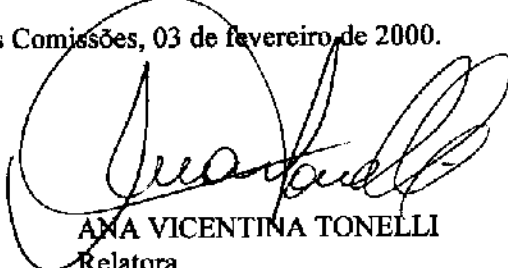
Trata-se de análise do veto total oposto ao projeto de lei de autoria do Vereador Marcílio Carra, que institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

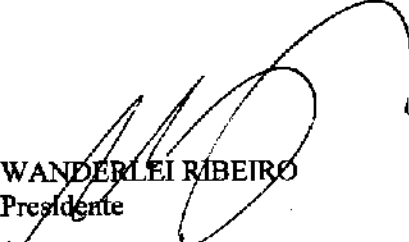
Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica, razão pela qual somos favoráveis à manutenção do veto .

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2000.

APROVADO  
08/02/2000

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Relatora

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOSE ANTONIO KACHAN

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**129ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2000**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.563**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 01

NULOS: -

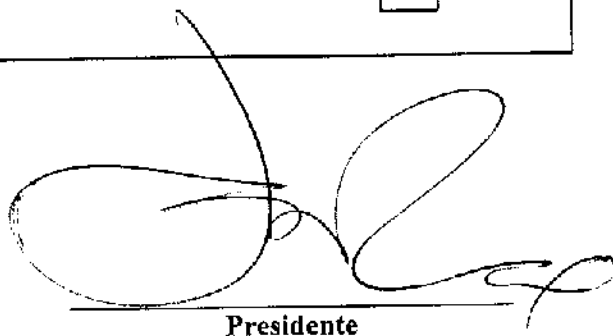
AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**



Presidente



Of. PR 02.00.171  
proc. 27.668

Em 29 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.563 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 770/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recubi.
ass: <i>Maria J. M. Assis Poço</i>
Nome: <i>Maria J. M. Assis Poço</i>
Identidade: <i>15.544.843-2</i>
Em <i>213100</i>

\* gm





(Proc. 27.668)

**LEI Nº. 5.409, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte;

IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

PLM



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 2)

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;

II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR 03.00.42  
proc. 27.668

Em 09 de março de 2000

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.00.171, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.409, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Ass.: *[Handwritten Signature]*  
Nome: *Silma Conelli*  
Identidade: 18.120.695.  
Em 10/03/2000



PUBLICAÇÃO  
14/03/00  
Rubrica

**LEI Nº. 5.409, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

- I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio transporte;
- IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

- I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;
- II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa